



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04238/11

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura de Alagoinha
Exercício: 2010
Responsável: Alcione Maracajá de Moraes Beltrão
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00564 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHA, Sr^a. ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas;
2. **RECOMENDAR** à Prefeita de Alagoinha, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 01 de agosto de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04238/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04238/11 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão da Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Alagoinha, Sr^a. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, relativas ao exercício financeiro de 2010.

A Auditoria, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 272, de 28 de dezembro de 2009, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 13.714.541,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% da despesa fixada;
- b) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 14.300.503,13, representando 104,27% da sua previsão;
- c) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 13.775.431,66, atingindo 100,44% da sua fixação;
- d) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 294.877,73, correspondendo a 2,01% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pago no exercício R\$ 293.377,73;
- e) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames da Lei Municipal nº 242/2008;
- f) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 67,76% dos recursos do FUNDEB;
- g) a aplicação em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram 28,95% e 18,18%, respectivamente, da receita de impostos, inclusive transferências;
- h) as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 50,17% da RCL;
- i) o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,85% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- j) os relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal foram apresentados a esta Corte de Contas e devidamente publicados em órgão de imprensa oficial;
- k) a diligência in loco foi realizada no período de 06 a 10 de fevereiro de 2012;
- l) o exercício em análise apresentou registro de denúncia Documento TC nº 12277/11, que trata da ausência de médicos no Posto do PSF 1, dentro da apuração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito e Processo TC 06557/10 que trata do não envio de balancetes para o Poder Legislativo;
- m) o município possui regime próprio de previdência, cuja análise da prestação de contas encontra-se em fase inicial.

A Auditoria, quando da elaboração do relatório inicial, apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e considerou sanada, após a análise de defesa, às falhas referentes aos créditos adicionais suplementares abertos sem autorização legislativa no montante de R\$ 3.715.006,90 e ao saldo final das contas bancárias sem comprovação, mantendo as demais falhas pelos motivos que se seguem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04238/11

1) Elaboração incorreta dos demonstrativos contábeis

A defendente reconheceu a falha e afirmou que os lançamentos contábeis negativos são advindos de gestões anteriores e que manteve a situação por respeito aos direitos de terceiros para a cobrança dos créditos.

2) Despesas não licitadas no montante de R\$ 117.277,11

Em relação a essa falha, a Auditoria ao analisar os documentos e argumentos apresentados alterou o seu entendimento inicial, baixando o montante para **R\$ 46.027,51**, por ter acatado as despesas referentes à aquisição de medicamentos e locação de veículos como devidamente licitadas.

3) Ausência de médico no PSF I, com informações inverídicas para o Ministério da Saúde (item denunciado)

Nesse ponto, após as ponderações levantadas pela defendente, restou constatada a ausência de médicos para atender no Posto do PSF I, como também informações incorretas prestadas para o Ministério da Saúde, fatos esses comprovados pela Auditoria, durante a realização da diligência in loco no Município.

4) Descumprimento da LC 18/93, art. 48, quanto ao prazo de entrega dos balancetes mensais, inclusive processos de licitações, causando embaraço à fiscalização do Poder Legislativo, CF, art. 70 e 71

A defesa se reportou ao item, informando que o atraso na entrega dos balancetes mensais decorreu do embaraço provocado pelo reduzido lapso temporal para entrega do calhamaço de documentos físicos e quanto ao não envio dos processos licitatórios, a omissão ocorreu em virtude de não haver obrigação legislativa expressa nesse sentido, nem solicitação para que tal providência fosse acatada.

A Auditoria, por sua vez, salientou que a falta de envio ou o envio intempestivo dos balancetes mensais prejudica a fiscalização das contas públicas pelos vereadores, mantendo esse entendimento também para as licitações realizadas, devendo as mesmas serem encaminhadas para passar pelo crivo da fiscalização do Poder Legislativo.

O Ministério Público através de seu representante emitiu o Parecer Nº 00748/12 onde opina pela:

- a) **Emissão de parecer contrário à aprovação** das contas da Prefeita do Município de Alagoinha, Sr^a. ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO, relativas ao exercício de 2010;
- b) **Declaração de atendimento parcial** aos preceitos da LRF;
- c) **Aplicação da multa** à gestora acima referida com fulcro nos art. 55 e 56, da Lei Orgânica desta Corte;
- d) **Recomendação** à gestora no sentido de providenciar o atendimento permanente nos postos de saúde, inclusive mediante a contratação por excepcional interesse público de profissional médico, até a realização de novo concurso público, visando o preenchimento dos cargos vagos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04238/11

- e) **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Alagoinha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados aos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

1) Quanto às questões que envolvem os fatos contábeis, principalmente, ao saldo negativo dos restos a pagar, recomendo à gestora que mantenha sua contabilidade em consonância com as normas legais em vigor e que verifique a situação creditícia dos fornecedores para assim, registrar corretamente essa dívida, devido ao tempo que se encontra lançada contabilmente.

2) Em relação à questão da falta dos procedimentos licitatórios, verificou esse Relator que do rol das despesas levantadas pela Auditoria, estão devidamente sem o procedimento licitatório aquelas referentes à locações de veículo, serviços de pedreiros, seguros de automóveis e despesas para cobertura de eventos municipais, totalizando a quantia de **R\$ 46.027,51**, o que representa 0,33% da despesa orçamentária total.

3) Concernente à ausência de médicos do PSF, recomendo à gestora no sentido de providenciar o atendimento permanente nos postos de saúde, mesmo entendendo que em algumas circunstâncias é uma situação difícil de se administrar, mas não devem faltar a população para o cumprimento do direito à saúde previsto constitucionalmente.

4) No que tange ao atraso no envio dos balancetes para o Poder Legislativo, recomendo ao gestor que obedeça ao que dispõe o art. 18, §3º da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que obriga o gestor a remeter à Câmara Municipal, até o último dia útil do mês subsequente vencido, os balancetes mensais acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas, de que trata o §1º do mesmo artigo, como também, disponibilize toda e qualquer documentação referente ao exercício da fiscalização por parte do Legislativo Mirim.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **regulares com ressalva** as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas;
- b) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo da Prefeita de Alagoinha, Sr^a. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, relativas ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04238/11

- c) **Recomende** à Prefeita de Alagoinha, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 01 de agosto de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 1 de Agosto de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL